



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

1

Terça-feira • 26 de Novembro de 2019 • Ano IV • Nº 1512

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães publica:

- **Lei Nº907/2019 de 21 de Novembro de 2019** - Dispõe que restaurantes e lanchonetes mantenham afixados cartazes que demonstrem a aplicação da manobra de heimlich, no âmbito do município de Luís Eduardo Magalhães/Ba, e dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis

LEI Nº 907/2019 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019

“Dispõe que restaurantes e lanchonetes mantenham afixados cartazes que demonstrem a aplicação da manobra de Heimlich, no Âmbito do Município de Luís Eduardo Magalhães/Ba, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais especialmente o disposto no Art. 78, inciso XI, da Lei Orgânica,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º. Fica instituída, no município de Luís Eduardo Magalhães/Bahia, a obrigatoriedade de afixação, em restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação de centros comerciais, shopping centers e estabelecimentos similares, de material publicitário de interesse do consumidor que demonstre a aplicação da manobra da vida ou manobra de Heimlich (compressão abdominal), empregada para desobstruir rapidamente as vias respiratórias.

Art. 2º. Para garantir a visibilidade da informação pelo consumidor, o material deve ser afixado em local visível e em número compatível com as dimensões do estabelecimento.

Art. 3º. Constatada a ausência do cartaz referido no Artigo 1º desta lei, os estabelecimentos em questão:

- I.** Serão notificados por sua afixação no prazo de 30 dias;
- II.** Decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo sem a fixação do cartaz, os estabelecimentos serão submetidos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo a multa dobrada a cada nova notificação.

Art. 4º. A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, conforme regulamentação do Executivo, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes das infrações à norma nela contida mediante procedimento administrativo, assegurada o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. Os estabelecimentos deverão seguir o padrão de cartaz definido em regulamento do Poder Executivo, sendo observado o seguinte regramento mínimo:

- I.** As despesas com a impressão do cartaz correrá por conta do estabelecimento;
- II.** Estabelecimentos com mais de um ambiente deverá ter afixado no mínimo um cartaz por cada ambiente.

Art. 6º. Altera-se a Lei 040/2019, de modo que os demais artigos ficam mantidos seguindo a numeração cronológica.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de novembro de 2019.

OZIEL OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL